ACO-UTR-315/2023

Processo - TC/007152/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e de José Carlos Ingrund interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/03/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e José Carlos Ingrund – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2015

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SMS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. 1. Não há obrigatoriedade legal de que a data da Nota Fiscal preceda a da compensação, desde que as despesas de adiantamento sejam precedidas de empenho. 2. Constatado que o serviço foi prestado conforme acordado e devidamente remunerado, como comprovado na instrução. Presumível que a contratada tenha corrigido o erro emitindo uma Nota Fiscal retificadora. 3. O recorrente atuou com diligência e de acordo com as expectativas, não apenas ao contratar o serviço urgente e necessário, mas também ao agir prontamente para corrigir o erro na emissão da nota fiscal, obtendo a declaração correspondente da contratada. 4. É essencial ponderar o equilíbrio entre as formalidades legais e o resultado final alcançado, com o intuito de evitar possíveis excessos que possam resultar em situações injustas. Em determinados casos, a rigidez excessiva no cumprimento de normas pode gerar consequências prejudiciais, o que torna fundamental avaliar cuidadosamente cada situação. Art. 22, LINDB. CONHECIDOS. PROVIDOS, a fim de reformar a decisão recorrida e declarar, em sua totalidade, a regularidade da prestação de contas. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa, e do ordinário, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no mesmo Diploma Legal, e, no mérito, em dar-lhes provimento, a fim de reformar a Decisão recorrida e declarar, em sua totalidade, a regularidade da prestação de contas analisada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/08/2023 16:03:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 7.152/2017

Interessados:	Secretaria Municipal de Saúde, Nilson Geraldo da Silva e José Carlos Ingrund
Objeto:	**Recursos *Ex Officio* e Ordinário** interpostos por José Carlos Ingrund – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário
Valor:	R$ 17.600,00
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Examinam-se Recursos "Ex Officio" e Ordinário, interposto este por José Carlos Ingrund, face à Decisão de Juízo Singular proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas do recorrente, no importe de R$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais) e julgou irregular a importância de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais). Contudo, deixou de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Casa e concedeu a quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

A infringência registrada decorreu do pagamento antes da emissão da Nota Fiscal correspondente, contrariando o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07[1], pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme artigo 68 da Lei Federal 4.320/64[2].

O recorrente requereu a reforma parcial da Decisão, alegando que foi juntada aos autos declaração da empresa contratada para a prestação do serviço, atestando que, erroneamente, a Nota Fiscal foi emitida com data posterior à execução do serviço e que, por esta razão, foi necessário a emissão de outra Nota Fiscal para substituir a original. Acresceu: ausência de má fé, posto que caracterizado o caráter de urgência na contratação, por tratar-se de serviços de saúde de Hospital Municipal que atende emergência/urgência; que a irregularidade apontada se revestiria de aspecto meramente formal, visto que os itens adquiridos foram efetivamente empregados nos reparos ou nos consertos a que se destinavam; e que não houve prejuízo ao Erário.

[1]Art. 1º. O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 14.159, de 16 de maio de 2006, consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[2] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A Subsecretaria de Controle Externo, na análise do Recurso Voluntário, apontou haver diferença de apenas dois dias entre a efetiva compensação e a emissão da Nota Fiscal, entendendo que não foi evidenciada situação de má fé do Recorrente e que o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 48.592/07 não exigem, expressamente, que a data da Nota Fiscal seja anterior à compensação, mas que as despesas de adiantamento sejam sempre precedidas de empenho em dotação própria.

Aduziu que, em uma situação em que houvesse prestação de serviços e posterior demora da emissão da Nota Fiscal por parte da empresa prestadora, não poderia ser punida pessoa que não deu causa à situação. Deste modo, opinou no sentido de que os esclarecimentos trazidos são suficientes para reformar a Decisão, justificando a irregularidade apresentada.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que, em que pese a declaração da empresa contratada informar o cancelamento e a emissão de novo documento, não foi apresentada a Nota Fiscal correspondente e o débito não foi imputado ao Recorrente. Por esta razão, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento do Recurso apresentado.

De outro lado, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento, posto não ter o Recorrente apresentado a documentação comprobatória de substituição da Nota Fiscal na fase de instrução ou na recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*Ex Officio*", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa, e do Ordinário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no mesmo diploma.

Ao considerar as Razões Recursais e o conjunto probatório deste processo, é possível constatar que, de fato, houve uma discrepância de apenas dois dias entre a data do pagamento e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NFe). Isso se deu pelo fato de que a Contratada emitiu a NFe original com informações incorretas (endereço da tomadora), o que demandou seu cancelamento e a emissão de uma nova NFe.

No que se refere ao lapso temporal mencionado, é relevante salientar que a Subsecretaria de Controle Externo, ao examinar este Recurso, ressaltou que não há obrigatoriedade legal de que a data da Nota Fiscal preceda a da compensação. O que realmente é crucial para validar o procedimento é que as despesas de

adiantamento sejam precedidas de empenho e, neste ponto, não há mácula alguma no procedimento.

Apesar de não ter sido juntada aos autos a nova Nota Fiscal emitida, reveste-se de verossimilhança a declaração da empresa Contratada, com firma reconhecida em Cartório, informando o cancelamento e nova emissão do documento fiscal.

Considerando que o serviço de manutenção foi prestado conforme acordado e devidamente remunerado, como comprovado na instrução, é presumível que a Contratada tenha corrigido o erro emitindo uma Nota Fiscal retificadora.

É possível notar, ainda, que o Recorrente atuou com diligência e de acordo com as expectativas, não apenas ao contratar o serviço urgente e necessário, mas também ao agir prontamente para corrigir o erro na emissão da Nota Fiscal, obtendo a declaração correspondente da Contratada. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que desabone a conduta do Recorrente, uma vez que suas ações foram razoáveis e condizentes com as responsabilidades inerentes ao cargo de Servidor Público. Ressalte-se, ainda, que não há, também, qualquer indício de prejuízo ao Erário nem dolo ou má fé do Agente.

Considerando os fatos apresentados, torna-se essencial ponderar o equilíbrio entre as formalidades legais e o resultado final alcançado, com o intuito de evitar possíveis excessos

que possam resultar em situações injustas. É necessário ter em mente que, em determinados casos, a rigidez excessiva no cumprimento de normas pode gerar consequências prejudiciais, o que torna fundamental avaliar cuidadosamente cada situação.

Dessa forma, é imprescindível buscar o equilíbrio adequado entre o cumprimento das formalidades e a obtenção do resultado justo e coerente com a situação em questão.

Essa ponderação encontra embasamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acompanhado pelo parágrafo 1º, que estabelece que:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."*

Sendo assim, a reforma do Julgado se impõe.

Diante do exposto, reconheço a admissibilidade dos recursos e, no mérito, julgo-os procedentes, a fim de reformar a decisão recorrida e declarar, em sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas em análise.

É o voto.

TCM, 10 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.10 09:53:19 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB